



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2278116-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado HOME CARE ENFERLIFE HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº:

2278116-65.2024.8.26.0000/50000

Comarca:

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Home Care Enferlife Hospitalar Ltda.

Interessados: ANZ Brasil – Administradora Judicial e outros

VOTO Nº: 35882

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos inexistentes. Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 112/120, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a homologação do plano de recuperação judicial.

Diz o embargante que o r. *decisum* padece de omissões (i.) porque não se pronunciou sobre o direito da coletividade de credores que não tiveram a oportunidade de comparecer à Assembleia Geral de Credores; (ii.) porque houve omissão em relação à cláusula 13.4 que é ardilosa ao obstar a convocação em falência; (iii.) porque é inadmissível a alienação de ativos independente de autorização judicial e (iv.) porque em caso de não comprovação da regularidade fiscal, o processo de reestruturação deve ficar suspenso até a apresentação do documento.

Pretende, no mais, o prequestionamento de diversos artigos legais.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, “apenas será admitida a extensão da novação aos coobrigados dos credores que votaram a favor do plano ou não ressalvaram a não liberação”, sendo certo que o Banco Santander se pronunciou contrariamente e não tem legitimidade para discutir os interesses de outros credores que

eventualmente não tenham comparecido à assembleia.

Igualmente, foram rechaçados os três outros questionamentos ora reiterados, nos seguintes termos:

"Diferentemente do mencionado, não houve previsão de obstáculo ilegal à convolação em falência. Na realidade, a cláusula 13.4 prevê a possibilidade de aditamentos e alterações desde que aprovadas pela Assembleia Geral de Credores convocada para tal fim, sendo certo que se trata de hipótese admitida pelo art. 35, I da Lei 11.101/2005";

"os bens móveis integrantes do ativo não circulante estão descritos no Anexo III do PRJ (ps. 1334/1339) e destinam-se a garantir o cumprimento dos credores trabalhistas. Apenas após o pagamento destes e para evitar sucateamento, admite-se a venda após a comunicação ao Juízo e à administração. Ou seja, há autorização expressa para a venda dos bens já listados e após a quitação dos créditos trabalhistas";

"não houve dispensa das certidões. Houve, de fato, mera concessão de prazo de 90 dias para a sua comprovação nos autos, sendo certo que este Tribunal de Justiça tem admitido dilação de prazo razoável para a regularização fiscal para evitar que a recuperação judicial seja inviabilizada".

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, o que não se admite.

Por fim, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ – Edcl no MS 21.315/DF, j. 08/06/2016).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator